

- V - divulgar internamente os serviços disponibilizados pelo Núcleo;  
 VI - propor novas tecnologias que possam vir a contribuir para melhoria dos processos legislativos;  
 VII - emitir pareceres técnicos sobre sistemas que venham a ser adquiridos ou desenvolvidos por equipe própria, com a finalidade de aplicação no processo legislativo;  
 VIII - planejar e avaliar sistematicamente as atividades do Setor.

#### TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

##### CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS COMUNS AOS DIRETORES

Art. 139. Compete, ainda, aos Diretores, além de suas atribuições específicas:

- I - examinar e aprovar os programas de trabalho das unidades que dirigem, tomando as providências de sua alçada para a sua implantação;  
 II - tomar as decisões e providências necessárias, no âmbito de suas atribuições para o eficiente desempenho dos serviços sob sua direção e propor ao Diretor Geral as que não sejam de sua competência;  
 III - manter-se permanentemente informado sobre a execução dos programas de trabalho das unidades sob sua direção, através de relatórios periódicos;  
 IV - solicitar ao Diretor Geral a adoção de medidas extraordinárias de segurança, sempre que tal providência se tornar necessária;  
 V - fazer reuniões periódicas com os Chefes de Divisão, de Serviço, de Núcleo, de Seção, ou sob sua direção, para efeito de coordenação de trabalhos;  
 VI - propor ao Diretor Geral o seu substituto eventual e a designação de servidores para ocuparem funções gratificadas, em unidades sob sua direção;  
 VII - despachar regularmente com o Diretor Geral e mantê-lo permanentemente informado sobre o andamento dos serviços sob sua direção;  
 VIII - apresentar ao Diretor Geral o relatório das atividades de unidades sob sua direção, para fins de anotação na sinopse geral do Poder Legislativo;  
 IX - cumprir e fazer cumprir as decisões superiores;  
 X - exercer ação disciplinar sobre auxiliares, podendo aplicar-lhes a pena de suspensão por até oito dias, e propor ao Diretor Geral as penalidades que não sejam de sua competência;  
 XI - opinar, em caráter obrigatório, em processo de licença de servidores para tratar de interesse particular e de licença-prêmio, bem como de afastamento para missões externas e concessão de bolsas de estudo;  
 XII - aprovar as propostas orçamentárias parciais das unidades sob sua direção e submetê-las, devidamente unificadas, ao Diretor de Orçamento e Finanças.

##### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS AOS CHEFES DE DIVISÃO, CHEFES DE SERVIÇO, CHEFES DE SEÇÃO E CHEFES DE SETOR

Art. 140. Compete aos Chefes de Divisão, Chefes de Serviço, Chefes de Seção e Chefes de Setor:

- I - programar a execução das atividades do órgão;  
 II - receber, informar e distribuir processos, despachando os de sua competência;  
 III - controlar a tramitação dos processos dentro da unidade que dirige;  
 IV - encaminhar processos para outras unidades administrativas, observando a hierarquia e as normas vigentes;  
 V - sugerir medidas para melhoria da execução dos trabalhos do órgão;  
 VI - sugerir, de acordo com as normas vigentes, a criação, alteração ou extinção de formulários;  
 VII - exercer a ação disciplinar sobre seus subordinados, podendo aplicar-lhes até a pena de suspensão;  
 VIII - propor à direção superior a convocação de funcionários para prestação de serviços extraordinários;  
 IX - requisitar o material necessário ao funcionamento do órgão;  
 X - fiscalizar o emprego do material de consumo e o uso de material permanente, equipamento e instalações;  
 XI - redigir ou fazer redigir e assinar a correspondência do órgão ou encaminhá-la à direção superior, se for o caso;  
 XII - responder pela organização dos arquivos e fichários necessários ao perfeito funcionamento do órgão;  
 XIII - sugerir à direção superior medidas que visem ao aperfeiçoamento dos serviços.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. As diversas unidades administrativas da Assembléia Legislativa devem funcionar perfeitamente articuladas entre si, em regime de mútua colaboração.  
 Parágrafo único. A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências.

Art. 142. A estrutura prevista nesta Lei será implantada na medida das disponibilidades dos meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 143. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, os cargos de Direção e Assessoramento de Gabinete - DAG, e as Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, bem como as gratificações dos Policiais Militares da Assembléia Legislativa, passam a ser os constantes do Anexo Único da presente Lei, extintos os demais cargos e ou funções de confiança.

Art. 144. Cada líder terá um Gabinete e um assistente de liderança, que lhe prestará atividade de apoio para o desempenho de suas funções.

Art. 145. Passa a integrar o Anexo Único da presente Lei o cargo em comissão, símbolo PL-DG de Diretor Presidente da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS, instituído pela Resolução nº 002, de 13 de junho de 2007, do Conselho Deliberativo da Fundação.

Art. 146. Fica a Mesa autorizada, mediante ato próprio, a constituir Serviço-Tarefa necessário à execução de trabalhos relacionados com as atividades especificadas da Assembléia Legislativa, que exijam a comunhão de esforços simultâneos no sentido de obter-se, rápida e eficazmente, a consecução de determinado objetivo.

Art. 147. O ato que constituir Serviço-Tarefa especificará o trabalho a ser realizado, fixando prazo para sua conclusão, e designará o pessoal integrante e seu coordenador, e fixará gratificação.

Art. 148. O Serviço-Tarefa terá a duração necessária à realização dos trabalhos para o qual for constituído, considerando-se automaticamente extinto quando concluir as respectivas missões.

Art. 149. Para os serviços da Assembléia Legislativa que reclamem pessoal técnico ou especializado não recrutável em seu quadro, serão realizados, preferencialmente, contratos ou convênios com entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 150. Fica instituída no âmbito da Administração Superior da Assembléia Legislativa do Piauí a Gratificação de Dedicção Exclusiva - DE, destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em regime de exclusividade.

§ 1º As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de dedicação exclusiva, obedecerão escala variável, fixada em regulamento estabelecido pela Mesa Diretora, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) pela dedicação em tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da gratificação atribuída ao ocupante do cargo em comissão ou do salário base quando se tratar de funcionário efetivo, símbolo PL-DE-01;

b) pela dedicação com exclusividade, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor da gratificação atribuída ao ocupante do cargo em comissão ou do salário base quando se tratar de funcionário efetivo, símbolo PL-DE-02;

§ 2º A concessão da gratificação de que trata este artigo será feita através de Portaria, pelo Presidente da Assembléia.

Art. 151. Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), as Funções de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI) e os Cargos de Direção e Assessoramento de Gabinete (DAG) do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, constantes do Anexo Único desta Lei, terão seus valores inalterados, de conformidade com o Anexo II, da Resolução 329, republicado no DOE de 10 de novembro de 1998 e Anexo Único do Ato da Mesa Diretora nº 011, publicado no Diário da Assembléia de 26 de janeiro de 2001.

Art. 152. Os cargos de Direção e Assessoramento de Gabinete (DAG), privativos de gabinetes parlamentares, ocupados excepcionalmente, por auxiliares da Administração Superior cuja atividade está diretamente relacionada à atividade parlamentar, previstos no Art. 1º da Resolução nº 379/2005, ficam fixados de conformidade com o Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. A Mesa Diretora definirá quais órgãos integram a Administração Superior e o quantitativo de cargos (DAG) necessário ao funcionamento de cada órgão, observado o limite fixado no Anexo Único, desta Lei.

Art. 153. Fica instituída no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, prevista no Art. 64, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, destinada a compensar servidores que, a juízo da administração desta Casa Legislativa, reclame tratamento especial.

§ 1º Fica a Mesa Diretora autorizada a regulamentar, mediante ato próprio, os valores da gratificação de que trata este artigo.

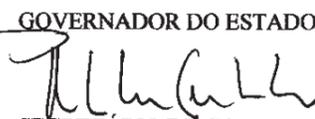
§ 2º A Mesa Diretora baixará ato normativo estabelecendo critérios objetivos definindo o modo, a forma e as circunstâncias para a concessão do benefício de que trata este artigo.

Art. 154. A remuneração dos cargos de que trata a presente Lei não poderá ultrapassar os atuais limites de dispêndio definidos em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 155. A lotação dos funcionários nos diversos órgãos da Assembléia Legislativa será feita por ato do Diretor Geral.

Art. 156. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções Ns 379, 380, 389 e 396A, suas alterações e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de dezembro de 2007.

  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO